

**REPRESENTAÇÃO Nº 1550-89.2014.6.16.0000**

Procedência : Curitiba/PR
Representante : Coligação Paraná Olhando Pra Frente (PT / PDT / PC DO B / PRB / PTN)
Advogados : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros
Representado : Carlos Alberto Richa
Representada : Maria Aparecida Borghetti
Advogados : Cristiano Hotz e outros
Representado : Coligação Todos Pelo Paraná (PSDB / PROS / DEM / PSB / PSD / PTB / PP / PPS / PSC / PR / SD / PSL / PSDC / PMN / PHS / PEN / PT DO B)
Advogados : Cristiano Hotz e outros
Representado : Marcelo Simas do Amaral Catani
Advogados : Cristiano Hotz e outro
Relator : Jean Carlo Leeck

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada proposta por Coligação “Paraná Olhando Pra Frente” contra Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti, Coligação “Todos Pelo Paraná” e Marcelo Simas do Amaral Catani, em decorrência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, pela manutenção de placas publicitárias com a identificação da administração estadual e a frase “mais uma obra”, nos termos da alínea “b”, inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 02/23 e docs. de fls. 24/55).

Deferida decisão liminar para a retirada das placas questionadas (fls. 71/74, acrescida dos fundamentos da decisão de fls. 80/81). Todavia, diante do descumprimento da liminar, referido magistrado impôs aos representados *astreintes* no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da manutenção das placas (fls. 104/105).

Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos e condenados os representados à multa eleitoral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a quantidade de placas e o decurso do tempo em que as mesmas permaneceram instaladas (decisão monocrática de fls. 386/395, aclarada pela decisão em embargos de fls. 568/571).

Esta Corte Eleitoral, ao apreciar os recursos de Marcelo Simas do Amaral Catani e outro de Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

| |
|------------|
| TRE/PR |
| FLS. _____ |

Representação nº 1550-89.2014.6.16.0000

Coligação Todos Pelo Paraná, deu-lhes parcial provimento para reduzir a multa eleitoral e as *astreintes* para R\$ 10.000,00 por representado (fls. 678/690).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 386/395, 568/571 e 678/690), foi determinada a intimação dos representados para que efetuassem o pagamento da multa eleitoral e das *astreintes*, ambas no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta a cada um deles, aplicada individualmente aos representados, devidamente atualizadas, sob pena de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como averbação da pendência na Justiça Eleitoral (Atualização da Situação do Eleitor – ASE) (decisão de fl. 1023).

Carlos Alberto Richa comprovou o recolhimento da GRU da multa eleitoral e das *astreintes* (petição de fl. 1035 e doc. de fl. 1036).

Do mesmo modo, a Coligação “Todos Pelo Paraná”, por intermédio do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, tempestivamente, efetuou o recolhimento da GRU nos presentes autos (petição de fl. 1040 e docs. de fls. 1041/1044).

Todavia, Maria Aparecida Borghetti requereu “*o parcelamento do valor da multa aplicada nos presentes autos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.*” (fl. 1037).

No mesmo sentido, Marcelo Simas do Amaral Catani, postulou “*o parcelamento do valor da multa aplicada nos presentes autos em 6 (seis) parcelas mensais.*” (fl. 1038).

Em decisão monocrática de fls. 1077/1082 foram deferidos os pedidos de parcelamento das multas eleitorais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para Maria Aparecida Borghetti e em 6 (seis) parcelas mensais para Marcelo Simas do Amaral Catani.

Arquivamento do feito em relação a Marcelo Simas do Amaral Catani às fls. 1180/1184, permanecendo os autos em Secretaria até a quitação da dívida por Maria Aparecida Borghetti.

Verifica-se que a multa aplicada foi integralmente satisfeita mediante os pagamentos pela representada comprovados às fls. 1091/1095, 1105/1109, 1127/1129, 1140/1142, 1165/1167, 1173/1175, 1189/1191,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

| |
|------------|
| TRE/PR |
| FLS. _____ |

Representação nº 1550-89.2014.6.16.0000

1196/1198, 1203/1205, 1210/1214, 1219/1222, 1227/1231, 1236/1240,
1245/1249, 1255/1259, 1264/1268, 1273/1277, 1282/1286, 1291/1295,
1300/1304, 1309/1311, 1316/1320, 1325/1329.

Nada mais havendo a tratar nos presentes autos, arquivem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

JEAN LEECK- RELATOR